



A Prefeitura Municipal de **XANXERÊ**, Estado de Santa Catarina.

Ilmo. Pregoeiro, Sr. JUCIMAR BORTONCELLO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0058/2020

FP ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.338.122/0001-49, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio José Santos Paes, devidamente inscrito no CPF/MF nº 594.554.541-49, apresentar suas.



ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Concorrente/Licitante **MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA EPP.**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A ora recorrida deixa claro seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As contrarrazões, objeto da presente peça, causado pelo inconformismo ora apresentado pela concorrente. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Município. Portanto, não pode deixar de elucidar as alegações da Recorrente.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º1, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 18.08.2020; O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

3. SÍNTESE FÁTICA

A empresa MGM Construções Elétricas Ltda EPP alega que o preço praticado por essa recorres seria inexequível, realizando um cálculo errôneo e que destoa do que é exigido para comprovação do que se trataria exequível.

Senhor Pregoeiro, veja que a empresa reclamante no seu recurso, fez o cálculo e alegou que a empresa FP Engenharia apresentou proposta com 49%

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



do valor total orçado sendo assim 51% de desconto. Pois bem, no mesmo recurso a empresa reclamante cita o Artº 48 da Lei 8.666, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Fica claro desta forma que a própria reclamante acabou fazendo um cálculo errôneo ou não interpretando o artigo da maneira correta.

Ainda destacamos que a reclamante informou que esse valor não suportaria os custos que a empresa vencedora teria pois tem que percorrer a cidade com veículos e equipe, tendo gastos. Informamos que todos os custos estão previstos pela FP Engenharia.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores mencionados, trazendo, a Recorrente, apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Sobre a matéria, se pronunciou o Tribunal Regional da 1.ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



efetivada na espécie. 3. *Segurança conhecida, mas denegada.* MS nº 2202.01.00.039301-0BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 02/06/2003. (Grifei)

O edital em momento algum pronunciou teto máximo ou mínimo para lances, não podendo, desse modo, ser utilizado como parâmetro de inexequibilidade, não obtendo os preços iniciais para comparar com os preços finais ofertados na fase de lances.

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido ao pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto desta licitação, além de ter absoluta autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los ainda mais.

Neste sentido, o ilustre Jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, **se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª Edição, p. 522) (Grifei)*

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução do objeto contratado.

Ademais, caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



no ato convocatório (CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES) e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

Do edital extraímos:

1.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades aqui estabelecidas.

1.2. O descumprimento total ou parcial do contrato sujeitará a CONTRATADA às seguintes penalidades:

1.2.1. Advertência;

1.2.2. Multa:

a) No caso de não cumprimento do prazo prestação de serviços do objeto, será aplicável à CONTRATADA multa moratória de valor equivalente a 2% do valor contratual;

b) Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Prefeitura do Município de Xanxerê poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no artigo nº 87 da Lei nº 8.666/93, sendo que no caso de multa esta corresponderá a 2% sobre o valor total do contrato, limitada a 10% do valor contratual.

c) Multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando a contratada ceder o contrato, no todo ou em parte, a pessoa física ou jurídica, sem autorização da contratante, devendo reassumir o contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da data da aplicação da multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais;

1.3. Suspensão do direito de participar em licitações/contratos de qualquer órgão da administração direta ou indireta, pelo prazo de até 2 (dois) anos quando, por culpa da CONTRATADA, ocorrer à suspensão, e se for o caso, descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município de Xanxerê, pelo prazo de 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com órgãos da administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

1.5. Demais penalidades previstas no Decreto nº AM 151/2018 do Município de Xanxerê que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013.

1.6. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em Lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

Desse modo nobre Pregoeiro, não há o que se falar em valor inexequível nesse caso, mesmo que fosse, hoje temos centenas de jurisprudência, que permita o valor que a empresa quiser realizar, desde que o serviço seja realizado conforme consta no Edital, por vezes as empresas arcam com o serviço para obter atestados de capacidade técnica.

Quanto a indicação que a reclamante faz referente ao Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, não deve prosperar, pois essa certidão tem prazo estabelecido pelo próprio sistema da Caixa Econômica Federal e na entrega dos envelopes 28/07/2020 estava dentro do prazo. Novamente a empresa reclamada faz uma interpretação errônea e leviana de um artigo de Lei para tentar prejudicar a empresa vencedora do processo.

Mesmo que empresa tivesse apresentado uma certidão positiva com efeitos negativos, ou até mesmo vencida, teria o direito de sanar as pendências e apresentar a nova certidão válida, conforme artigo da LC 123/2006, a saber:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação,

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

4. Do Pedido de Providencias Necessárias

Para concluir, a FP Engenharia reforça seu compromisso com todas as responsabilidades exigidas no edital, bem como reitera a sua capacidade gerencial, tecnológica e de conhecimentos para a execução do objeto ora proposto. Por isso, por meio deste documento solicita o andamento dos trabalhos com sua habilitação para a execução dos serviços apresentados no objeto da licitação em epígrafe.

Nestes Termos, Pede deferimento.

União da Vitória, 21 de agosto de 2020.

Eng. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS PAES
PROPRIETÁRIO
CREA SC-1120872/D